

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CPC ATUAL E PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO INSTITUTO TRAZIDAS PELO NOVO CPC

Fernanda Augusta Hernandez CARRENHO¹

RESUMO: Busca o presente trabalho abordar, de forma sucinta, os aspectos mais relevantes do instituto da intervenção de terceiros, identificando seu conceito e fundamentos, bem como as modalidades previstas no atual Código de Processo Civil, com a descrição de suas peculiaridades e características fundamentais. Tratou-se, ainda, das principais alterações do instituto trazidas pelo novo Código de Processo Civil, aprovado no corrente ano sob a Lei nº 13.105/2015, bem como os motivos que levaram a essas mudanças e as conseqüências esperadas. Para tanto, foram objeto de abordagem, notadamente, os ensinamentos doutrinários acerca do tema e, ainda, a legislação correlata.

Palavras- chave: Direito Processual. Intervenção de Terceiros. Novo Código de Processo Civil

1 INTRODUÇÃO

Deve-se ter em mente, primeiramente, que as múltiplas formas de relações jurídicas existentes possam resultar também em variadas conseqüências, inclusive para pessoas não participantes das relações originais.

Assim, quando uma demanda é ajuizada, em princípio, a relação jurídico-processual que se verifica, em regra, é triangular, sendo composta por três sujeitos, ou seja, pelo autor, que é o proponente da demanda, o réu, que é a pessoa demandada e o juiz, que é sujeito imparcial a decidir a lide. Ainda que haja no polo passivo ou ativo mais de um litisconsorte, tal relação de três pontas se mantém. Com isso, em regra, a sentença proferida no processo diz respeito apenas às partes litigantes.

¹ Procuradora do Estado de São Paulo, possuindo Graduação pela Universidade Estadual de Londrina, Especialização em Direito Processual pela Universidade da Amazônia e Especialização em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Exerceu o cargo de Agente da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E-mail: fcarrenho@gmail.com

Contudo, há situações em que a sentença pode atingir a esfera jurídica de terceiros, os quais, nessas hipóteses, poderão intervir no processo. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de Thereza Alvim (apud GONÇALVES, 2013, p. 167):

Na razão de poderem os terceiros ser atingidos pela decisão judicial (não pela coisa julgada material), confere o direito positivo, a eles, a possibilidade de intervir em processo alheio, ou seja, toda vez que, de qualquer forma, seja ou possa esse terceiro vir a ser afetado em sua esfera jurídica pela decisão judicial ou, até mesmo, em certos casos, pela fundamentação desta, há possibilidade de que ele intervenha no processo onde essa decisão virá a ser prolatada.

Assim, a possibilidade de que terceiros alheios ao processo sejam atingidos por decisões judiciais lá proferidas faz como que se torne imprescindível a criação de um meio de defesa de seus interesses.

Por esse motivo, mostra-se tão relevante o instituto da intervenção de terceiros, na medida em que se apresenta, dentre outras qualidades, como um instrumento de defesa de interesses de terceiros que poderiam ser atingidos por decisões proferidas em processos das quais não participou, para como para que esses respondam nos casos em que são os efetivos responsáveis por situações em que outro foi demandado.

Conforme se verá, são cinco as formas de intervenção atualmente existentes, as quais sofreram algumas alterações com o NCPC para melhor adequação.

2 CONCEITOS

Para compreensão do instituto, se mostra necessário o esclarecimento de alguns conceitos básicos.

Primeiramente, cumpre destacar que parte se refere àquele que tem participação no processo, que é parcial, já que tem interesse em que o resultado da demanda se dê em um determinado sentido.

Já o conceito de terceiro é apurado por exclusão, vez que se apresenta como sendo aquele que não é parte no processo. De outra feita, intervir é “entrar no

meio. Por isso, intervir em um processo significa ingressar na relação processual, fazendo-se parte" (DINAMARCO, 2003, p. 370)

Portanto, a intervenção de terceiro é "(...) fato jurídico processual que implica modificação da relação jurídica processual existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte" (DIDIER, 2006, p. 289).

Vale ressaltar que não é qualquer tipo de interesse que autoriza o terceiro a intervir no processo, mas apenas o interesse jurídico. Nesse ponto, destacam-se os ensinamentos de Fredie Didier Júnior (2006, p. 288) ao enunciar que "não se permite, como regra, a intervenção sem a demonstração de qualquer interesse, nem com a demonstração de apenas interesse econômico ou moral. O interesse há de ser jurídico".

Cumpra destacar que para Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 134) "ocorre o fenômeno processual chamado intervenção de terceiro quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes".

3 MOMENTO LIMITE PARA OCORRÊNCIA

Não é possível que a intervenção de terceiros ocorra a qualquer momento no processo. Conforme ensina Fredie Didier Jr. (2006, p. 291), salvo algumas situações específicas "(...) somente é possível a intervenção de terceiros até o saneamento do feito, visto que seja o momento máximo de estabilização processual".

4 MODALIDADES

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 167-168) que são diversas as modalidades de intervenção previstas no CPC ainda em vigor, as quais podem ser divididas, didaticamente, em dois grandes grupos. O primeiro diz respeito

às intervenções por iniciativa do próprio terceiro, que pleiteia o seu ingresso em processo alheio. Já o segundo grupo diz respeito às intervenções provocadas pelas partes, que requerem seja o terceiro compelido a ingressar no feito.

Em relação ao primeiro grupo, tem-se as intervenções voluntárias ou espontâneas, em que se localizam a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a oposição. Já o segundo grupo diz respeito às intervenções provocadas, não podendo ser recusadas pelo terceiro, dentre as quais estão a denunciação e o chamamento ao processo. Destaca-se, ainda a nomeação da autoria em que, embora seja provocada, o terceiro pode recusá-la, podendo ser responsabilizado, contudo, em relação aos danos que eventualmente causar por eventual recusa indevida.

4.1 Assistência

Um fato interessante acerca dessa modalidade de intervenção de terceiros no atual CPC é que ela foi alocada fora do capítulo relativo àquele instituto, mas sim no Capítulo V, denominado “Do litisconsórcio e da assistência”, regulada entre os artigos 50 e 55.

Não obstante as discussões que surgiram após a entrada em vigor desse diploma legal, a verdade é que hoje não pairam dúvidas acerca da natureza da assistência.

Para Fredie Didier Jr. (2006, p. 295), a assistência “(...) é modalidade de intervenção de terceiros *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio.”

Permite-se a ocorrência dessa espécie de intervenção a qualquer tempo e grau de jurisdição, contudo, o terceiro ingressará no feito no estado em que se encontra.

Na verdade, são duas espécies de assistencial destacando-se as palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 169):

Com o nome de assistência o CPC trata, na verdade, de dois institutos que são distintos, tanto nos requisitos, quanto nos poderes atribuídos ao terceiro interveniente, e nos efeitos que ele sofre, em virtude dessa intervenção.

Para que se possa compreendê-la, pois, na plenitude, é necessário tratar as duas espécies separadamente. São elas a assistência simples e a litisconsorcial, a primeira tratada no CPC, art. 50, e a segunda no art. 54.

Como se verá, as duas espécies de assistência se distinguem, notadamente, em relação à relação jurídica existente entre assistente e assistido e ao interesse verificado.

4.1.1 Assistência simples

Para se configurar a assistência simples, basta que o terceiro tenha interesse jurídico em que a sentença a ser prolatada em determinado processo seja favorável a uma das partes. “Não é mais necessário que exista risco de colusão entre os litigantes. Basta que o terceiro demonstre que a sua esfera jurídica será atingida, e que por isso há um interesse no resultado”.(GONÇALVES, 2013, p. 169)

Nesse sentido, ensina Fredie Didier Jr. (2006, p. 296) que:

Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa (...) no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar (...)

Assim, é possível se verificar que o assistente simples intervirá quando for titular de uma relação jurídica relacionada com a que está sendo discutida em juízo, que poderá ser afetada com o desfecho da demanda judicial.

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 171), há necessidade de preenchimento de três requisitos para que se configure o interesse jurídico:

É preciso que o terceiro tenha uma relação jurídica com uma das partes, que essa relação seja distinta da que está sendo discutida em juízo (do contrário, esse terceiro deveria ser parte) e que o resultado do processo repercuta, atinja ou afete a relação jurídica que o terceiro tem com a parte, de modo que ele tenha expectativa que seja favorável ao assistido.

Dessa forma, preenchendo-se os três requisitos mencionados, permite-se o ingresso de terceiro no processo, na qualidade de litisconsorte simples.

Importante o destaque de que “o assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário- pois, em nome próprio, auxilia a defesa de direito alheio”. (DIDIER, 2006, p. 297).

Poderá o assistente simples “(...) atuar livremente no processo, praticando todos os atos que normalmente a parte pratica, salvo aqueles dos quais o assistido tenha desistido expressamente”. (GONÇALVES, 2013, p. 177)

4.1.2 Assistência litisconsorcial

Nessa modalidade de assistência, a relação existente se dá entre o assistente e o opositor do assistido, contrariamente ao que ocorre na hipótese de assistência simples, em que se verifica uma relação jurídica entre assistente e assistido, configurando-se em uma relação jurídica reflexa.

Ou seja, na assistência litisconsorcial o terceiro tem interesse jurídico imediato na causa, vez que é o titular do direito material alegado, sendo o maior atingido com o resultado do processo. “Diante desse interesse jurídico qualificado, a lei faculta-lhe o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Como titular do direito discutido, ele terá, desde o seu ingresso, os mesmos poderes que um litisconsorte, embora tenha intervindo posteriormente” (GONÇALVES, 2013, p. 174).

Para Fredie Didier Jr. (2006, p. 299), “a assistência litisconsorcial é hipótese de litisconsórcio unitário facultativo ulterior. Trata-se de intervenção espontânea pela qual o terceiro transforma-se em litisconsorte do assistido”. Esse autor cita, ainda, como exemplos dessa modalidade de intervenção a assistência do sócio que tem por interesse aderir à pretensão de outro na dissolução da sociedade ou um caso de acionista que ingressa em ação ajuizada por grupo para anular assembleia geral ordinária.

Outro exemplo interessante citado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 175) é o caso de um bem com mais de um proprietário ou possuidor, em que “a lei autoriza a que apenas um deles ajuíze ação reivindicatória ou possessória da coisa comum”. Contudo, explica, ainda, o autor que, caso queiram, todos os proprietários ou possuidores podem defender o seu direito em conjunto, formando um litisconsórcio facultativo unitário. Porém, se apenas um deles for a juízo, atuando

como substituto processual dos demais, esses poderão, posteriormente, requerer seu ingresso na lide na qualidade de assistentes litisconsorciais.

Vale destacar que ao assistente litisconsorcial é dado tratamento de litisconsorte do assistido, aplicando-se o regime do litisconsórcio unitário. Isso implica em dizer que a atuação do assistente litisconsorcial é mais ampla que a do simples, sendo que “(...) os atos benéficos praticados por um aproveitam a todos, mas os prejudiciais, como os de renúncia de direitos, só valem se praticados por todos os litisconsortes. Do contrário, são ineficazes até mesmo para aquele que o praticou” (GONÇALVES, 2013, p. 180)

4.2 Oposição

Alocada na seção I do capítulo VI do atual CPC, é a primeira modalidade de intervenção abordada no código, o qual a regulamenta em seus artigos 56 a 61. Segundo o artigo 56, poderá ocorrer oposição quando um terceiro pretender para si a coisa ou o direito sobre o qual litigam as partes primitivas da demanda.

Luiz Rodrigues Wambier (2008, p.292) conceitua a oposição como sendo “(...) o instituto por meio do qual terceiro (C) ingressa em processo alheio, exercendo direito de ação contra os primitivos litigantes (A e B), que figuram, no polo passivo, como litisconsortes necessários”.

Nesse rumo, ensina Fredie Didier Jr. (2006, p. 301) que da oposição decorre um litisconsórcio passivo necessário, conforme se observa:

A oposição gera um litisconsórcio passivo necessário (por força de lei) ulterior simples. O oponente formula a sua demanda em face das partes originárias, em litisconsórcio simples, pois em face de cada um há uma pretensão: em face do autor originário, pretensão meramente declaratória; em face do réu originário, pretensão relacionada a alguma prestação, devolução da coisa, pagamento de quantia, obrigação de fazer ou de não-fazer.

Já para Marcus Vinicius Gonçalves (2013, p. 183) essa forma de intervenção tem natureza jurídica de ação e se classifica em interventiva ou autônoma, sendo que na primeira não há formação de um novo processo, embora

existam duas ações. Já a autônoma resulta na formação de um processo independente, apesar de sua distribuição se dar por dependência ao juízo em que tramita a demanda originária.

Assim, “apenas a oposição interventiva pode ser qualificada como intervenção de terceiros, pois somente nela haverá o ingresso de terceiro em processo alheio. Na autônoma isso não ocorre, porque a demanda do terceiro forma um processo novo”. (GONÇALVES, 2013, p. 184).

Importante a ressalva de que, em caso de reconhecimento do pedido por ambos os réus opostos, tanto a oposição como a demanda principal serão julgadas no estado em que se encontrem, em favor do oponente. Contudo, caso apenas um dos réus opostos reconheça a procedência da oposição, o processo prosseguirá apenas contra o outro litigante, nos termos do art. 58, CPC. Por lógica, caso o reconhecimento da procedência da oposição se dê pelo autor-oposto, estará ele renunciando à sua pretensão na demanda originária. (DIDIER, 2006, p. 302).

4.3 Nomeação à Autoria

Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros provocada, em que o réu se declara parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando o verdadeiro legitimado, que deve substituí-lo.

É a única forma de intervenção que, ao ser acolhida, resulta na exclusão (extromissão) de uma das partes originárias do processo, que é substituída por outra. Com isso, pode-se dizer que a sua finalidade é “a correção do polo passivo, sendo uma modalidade exclusiva do réu que nomeia um terceiro para que figure no polo passivo da demanda com sua consequente exclusão da lide”. (MENNA, 2008 p. 40)

As hipóteses de cabimento dessa forma de intervenção estão descritas nos arts. 62 e 63 do CPC. A primeira possibilidade diz respeito aos casos em que o detentor de determinada coisa é demandado em nome próprio, quando o legitimado para responder seria o proprietário ou possuidor. Já a segunda hipótese se refere, nas palavras do art. 63 do CPC, “(...) à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável

pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro”.

Pode-se citar como peculiaridade dessa espécie de intervenção, a possibilidade de recusa do terceiro nomeado em integrar o polo passivo da demanda. Tal negativa deverá ser feita no prazo de resposta, tornando sem efeito a nomeação, de forma que o processo continuará normalmente em face do nomeante. Contudo, embora não haja previsão legal de eventual consequência em razão de recusa indevida pelo nomeado, a doutrina entende que esse deveria responder em ação autônoma por perdas e danos, conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 188):

O que causa perplexidade é que, por força do princípio da inevitabilidade da jurisdição, a ninguém é dado eximir-se da qualidade de réu por simples recusa. Se ao réu é dado escolher entre assumir a qualidade de réu ou não, ele sempre optará pela segunda possibilidade. Por isso, embora não exista previsão legal, há entendimento doutrinário de que o nomeado que tenha recusado indevidamente a nomeação deverá responder, em ação autônoma, por perdas e danos.

4.4 Denúnciação da Lide

Também é modalidade de intervenção de terceiros provocada, possuindo natureza jurídica de ação. Explica Fábio de Vasconcelos Menna (2008, p. 42) que:

consiste a denúnciação da lide numa modalidade de intervenção de terceiros considerada, pela doutrina, como uma lide secundária dentro da demanda originária, isso porque, em atendimento ao princípio da economia processual, as partes, denunciando o terceiro para que este componha a lide, evitam, assim, uma ação de regresso.

Também se mostra peculiar a característica dessa forma de intervenção no tocante à possibilidade de ser requerida tanto pelo réu como pelo autor da demanda.

As hipóteses de cabimento estão elencadas em rol taxativo no art. 70 do CPC, associando-se ao direito de regresso, conforme se observa:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Assim, o magistrado terá que decidir tanto em relação à lide principal, julgando o pedido principal procedente ou improcedente, quanto em relação à denunciação, julgando, da mesma forma, o “pedido de regresso”. Nesse rumo, explica Gonçalves (2013, p. 189-190) que:

Quando a denunciação for deferida o terceiro terá, assim, um duplo interesse. O primeiro é de que o resultado seja favorável ao denunciante, para que ele nada tenha a cobrar a título de regresso. E o segundo, de que, em caso de resultado desfavorável ao denunciante, não seja reconhecida a existência do direito de regresso dele em face do denunciado.

Por esse motivo, pode-se dizer que a denunciação da lide gera uma ampliação tanto objetiva como subjetiva do processo. Subjetivamente, pois há o ingresso de um terceiro no feito, que passará a demandar com o autor ou com o réu e, “objetivamente, porque se insere uma demanda implícita do denunciante contra o denunciado, de indenização por perdas e danos” (GRECO FILHO, 2008, p. 147)

Vale destacar que, segundo ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2013, p. 201), antes a denominada denunciação *per saltum* não era admitida, Contudo, com a redação do art. 456 do Código Civil de 2002, essa forma de denunciação passou a ser permitida, possibilitando que essa ocorra tanto em relação ao alienante imediato quanto aos anteriores.

4.5 Chamamento ao Processo

Mostra-se como outra forma de intervenção de terceiros provocada exclusivamente pelo réu e tem por base a existência de vínculo de solidariedade entre o chamado e o chamante.

Conforme bem explicitam os autores Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 257)

o chamamento ao processo é a ação condenatória exercida pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou dos demais codevedores solidários, estes na proporção de suas cotas.

“Por meio do chamamento, réu traz para o processo, para que ocupem a mesma posição que ele, os coobrigados” (GONÇALVES, 2013, p. 201).

Conforme se observa do art. 77 do CPC, essa modalidade de intervenção se restringe às hipótese de coobrigação em razão de fiança ou de solidariedade:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Com isso, vê-se que o chamamento ao processo resulta na ampliação subjetiva da demanda, uma vez que os co-devedores (chamante e chamado) passam a responder pelo débito perante o autor da demanda. Contudo, a doutrina levanta uma crítica em relação ao instituto, pois esse instituto “reduziu, de certa forma, a liberdade de o credor escolher um entre vários devedores solidários para demandar, como também diminui um pouco a liberdade de escolha a respeito de contra quem litigar”. (GONÇALVES, 2013, p. 203)

5 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CPC

Inicialmente, destaca-se a mudança de alocação do instituto da Intervenção de Terceiros antes localizada nos Capítulos V- Do litisconsórcio e da assistência e VI- Da intervenção de terceiros, dentro do Título II- Das Partes e dos

Procuradores. Com o novo código, esse instituto ganhou destaque, sendo tratado no Título III- Da intervenção de terceiros do Livro III- dos Sujeitos do Processo. Essa mudança se mostrou favorável, pois, além de permitir uma distribuição mais didática da matéria, demonstrou um maior tecnicismo, já que, os terceiros não são propriamente partes no processo para serem incluídos sob esse título.

Outra alteração diz respeito à exclusão da nomeação à autoria como modalidade autônoma de intervenção de terceiros, passando a ser tratada no art. 338, dentro do Capítulo VI- Da contestação, dentro do Título I- Do Procedimento Comum, pertencente ao Livro I- Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, da Parte Especial do Código. Ou seja, a nomeação à autoria passou a ser matéria de alegação de defesa.

No mesmo rumo, a oposição deixou de ser considerada forma de intervenção de terceiros para ser tratada como espécie de procedimento especial, sendo regulada nos arts. 682 a 686 do novo CPC, estando alocada, portanto, no Capítulo VIII- Da oposição, integrante do Título III- Dos procedimentos especiais.

Mais uma novidade se deu em relação ao instituto da assistência, antes prevista ao lado do litisconsórcio, fora do capítulo da intervenção de terceiros. Buscando atender às diversas críticas doutrinárias, essa modalidade de intervenção ganhou capítulo autônomo no novo código, dentro do título que trata da intervenção de terceiros.

De outra parte, outra grande inovação foi a inclusão, como modalidades de intervenção de terceiros, ao lado da assistência, da denunciação da lide e do chamamento ao processo, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos arts. 133 a 137 e o *amicus curiae*, previsto no art. 138 do NCPC.

Especificamente em relação à denunciação da lide, foram observadas três importantes alterações, consistentes no “(...) fim da obrigatoriedade da denunciação da lide, limitação da denunciação da lide sucessiva e proibição da denunciação da lide *per saltum*”. (ALVIM, 2015.)

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificou-se a importância do instituto da intervenção de terceiros também como forma de instrumento de defesa de interesses de pessoas não participantes de processos, mas que podem sofrer conseqüências dele decorrentes. Com isso, ainda que de forma singela, foi possível se observar as principais nuances das diversas modalidades desse rico e complexo instituto, com suas peculiaridades decorrentes das várias espécies de relações jurídicas que podem ser travadas.

Por fim, foi possível se atentar para as principais alterações trazidas pelo novo código de processo civil que, de maneira geral, buscaram tornar mais didática e técnica a classificação e alocação do instituto, corrigindo diversas falhas antes apontadas pela doutrina. Em razão disso, se verificou a exclusão, como modalidade de intervenção da oposição e da nomeação à autoria, bem como a inclusão, no mesmo capítulo da intervenção, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do *amicus curiae*.

Com tudo isso, pode-se dizer que as alterações trazidas tendem a aperfeiçoar o instituto da intervenção de terceiros e contribuir para uma maior celeridade, sem se olvidar de atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Rafael. Proibição da denunciação da lide “per saltum” no NCPC. 2015. Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/05/14/proibicao-da-denunciacao-da-lide-per-saltum-no-ncpc/>. Acesso em 25.05.2015

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA, Willian Guedes. Intervenção de terceiros no novo CPC. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3254, 29 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21890>>. Acesso em: 26 maio 2015.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENNA, Fábio de Vasconcellos. Elementos do Direito: Processo Civil. 7ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol.1. 48ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.